



Número: **1016472-41.2026.4.01.3700**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **09/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado        |         |         |
|---|--------------------|--------------------------------------|---------|---------|
| SINDICATO DA INDUSTRIA DE BEBIDAS, REFRIGERANTES, AGUA MINERAL E AGUARDENTE DO ESTADO DO MARANHAO - SINDIBEBIDAS (IMPETRANTE) |                    | ANTONIO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) |         |         |
| PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 11 REGIAO (IMPETRADO)   |                    |                                      |         |         |
| CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 11 REGIAO (IMPETRADO)  |                    |                                      |         |         |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)  |                    |                                      |         |         |
| Documentos  |                    |                                      |         |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                            | Tipo    | Polo    |
| 2245672099  | 26/03/2026 12:32   | <a href="#">Decisão</a>              | Decisão | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
5ª Vara Federal Cível da SJMA

---

**PROCESSO:** 1016472-41.2026.4.01.3700

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE BEBIDAS, REFRIGERANTES, AGUA MINERAL E AGUARDENTE DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDIBEBIDAS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANTONIO ROCHA DE CARVALHO - MA23501

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 11 REGIAO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato da Indústria de Bebidas, Refrigerantes, Água Mineral e Aguardente do Estado do Maranhão - SINDIBEBIDAS em face do Presidente do Conselho Regional de Química da 11ª Região, apontado como autoridade coatora.

A inicial sustenta que o sindicato atua como substituto processual de suas empresas filiadas, com fundamento na legitimidade sindical para defesa de direitos e interesses da categoria.

O impetrante afirma que as empresas substituídas exercem, como atividade principal, o CNAE 1111-9/01 - Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, acrescentando que a atividade básica dos substituídos está voltada à produção e comercialização de bebidas, e não à execução de atividade tipicamente química ou à prestação de serviços químicos a terceiros.

Alega que o processo produtivo da cachaça, embora sujeito a controle de qualidade, não se caracteriza como atividade preponderantemente química no sentido técnico-jurídico exigido para sujeição ao poder fiscalizatório do Conselho Regional de Química.

A petição descreve que a fermentação seria mediada por agentes biológicos, e que a destilação corresponderia a processo físico de



separação, sem configuração de reações químicas dirigidas nos moldes da legislação invocada.

Segundo a inicial, o CRQ vem exigindo das empresas representadas registro no conselho, contratação de responsável técnico químico, pagamento de anuidades e sujeição a multas e inscrição em dívida ativa, o que o impetrante reputa indevido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O remédio constitucional do mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CR).

Para a concessão de tutela liminar nesse tipo de demanda, é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido e o do risco da ineficácia da medida, se concedida ao final (art. 7º, III, Lei 12.016/2009).

No caso, examinados os termos da inicial e a documentação vinda, concluo que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação processual para a concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei 6.839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. De acordo com o seu art. 1º, "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

Lado outro, a inscrição no Conselho Regional de Química, responsável pela fiscalização do exercício da profissão de químico, conforme art. 1º, da Lei 2.800/1956, portanto, depende da atividade básica em relação à qual desenvolve suas atividades ou presta serviços a terceiros, as quais devem ser do ramo de química.

Nessa sequência, o art. 28 da Lei acima citada sujeita ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química, em cuja jurisdição se situem, as firmas ou entidades a que se refere o art. 27 da referida lei, que assim dispõe:

*Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e*



*registrado.*

O art. 335 da CLT, por sua vez, complementa o art. 27 acima transcrito, definindo os tipos de indústria para os quais é obrigatória a admissão de químicos, *verbis*:

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados".*

À luz da legislação de regência da matéria citada acima, entendo que, tratando-se, no presente caso, de empresa cuja atividade principal é a fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, que não demanda serviços para os quais são necessárias atividades de químico, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, pelo que também não se submete obrigatoriedade da presença de profissional de química habilitado.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/1980. PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. ARTS. 334 E 335, DA CLT. **FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR (CACHAÇA). FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM ESTADO BRUTO. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ÁREA DE QUÍMICA NÃO DESENVOLVIDA. NÃO SUJEIÇÃO À INSCRIÇÃO PERANTE O CRQ. EMPRESA REGISTRADA NO CREA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. A atividade exercida pela empresa apelada não envolve a produção técnica especializada na área de fabricação de produtos químicos, nos termos dos arts. 334 e 335, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, razão pela qual se mostra dispensável o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, bem como o pagamento de multas decorrentes da fiscalização do conselho. 3. Tem-se, assim, que a empresa apelada não desenvolve atividade básica ligada à fabricação de***



produtos químicos, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, dessa forma, sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Química - CRQ, nem a pagar a multa cobrada por essa instituição. 4. Acrescente-se que a empresa apelada já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, haja vista que a atividade principal da empresa se relaciona com serviços de competência do mencionado conselho, sendo vedada a duplicidade de registro. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 1ª Região. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AMS 1038404-79.2021.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 11/05/2023 PAG.)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). FABRICANTE ARTESANAL DE AGUARDENTE DE CANA (CACHAÇA OU PINGA). REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. **Fabricante artesanal de aguardente de cana (cachaça ou pinga) não está obrigado ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Química. (CRQ.)** Precedentes desta Corte. 2. Apelação provida. (AC 0008111-56.2000.4.01.9199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 29/06/2011 PAG 294.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela ATIVIDADE BÁSICA ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** (...) (RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011).

Em outro plano, o perigo de dano é ainda mais intenso, pois, em não sendo deferida a tutela de urgência, a parte autora ficaria sujeita à inscrição em Dívida Ativa, podendo ser alvo de ação de execução fiscal, o que, a toda evidência, comprometeria seu regular funcionamento.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar determinando que a parte impetrada se abstenha de realizar qualquer exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como que se abstenha de aplicar qualquer multa e inscrever em dívida ativa as empresas substituídas (cujo CNAE principal é 1111-9/01 - Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar), até posterior julgamento de mérito da presente demanda.

#### Providências de impulso processual

A secretaria de vara deverá adotar as seguintes providências:

i) **notificar** a autoridade indigitada coatora para prestar informações no decêndio legal, intimando-a, na oportunidade, para que cumpra a presente



decisão liminar;

ii) **cientificar** o Conselho Regional de Química para que, querendo ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;

iii) depois das informações, ou do transcurso em branco do respectivo prazo, colher o parecer d do Ministério Público Federal.

iv) após, conclusos para julgamento.

São Luís, data abaixo.

5ª Vara Federal da SJMA

(Documento assinado e datado digitalmente)

